



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
SOLICITA

Processo: 30419/2017 CP2W

Requer.: URGO CURATEC

End.: RUA Odalício Freitas Gabriel, S/N

VILA DO POVO CEP: 83.209-190

Assunto: SOLICITA - SOLICITACAO GERAL

SOLICITA ESCLARECIMENTO IMPUGNACAO

Data: 27/09/2017 09:07

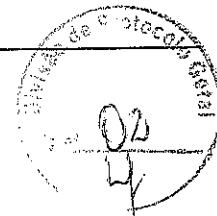
Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.

CINTIA LINS DO NASCIMENTO

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 30419/2017

Código Verificador: CP2W



Requerente: 479503290 - URGO CURATEC

CPF/CNPJ: 57.532.343/0001-14

Endereço: RUA Odalício Freitas Gabriel

CEP: 83.209-190

Cidade: Paranaguá

Estado: PR

Bairro: VILA DO POVO

Fone Res.: Não Informado

Fone Cel.: Não Informado

E-mail: Não Informado

Assunto: 226 - SOLICITA

Subassunto: 10 - SOLICITACAO GERAL

Data de Abertura: 27/09/2017

Hora de Abertura: 09:07:53

Previsão: 27/10/2017

Observação:

SOLICITA ESCLARESCIMENTO IMPUGNACAO



URGO curatec



Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 60/2017

PROCESSO: 32.285/2016

DATA DE ABERTURA: 28/09/2017

LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa regularmente constituída, com sede na Rua Jaguarão nº95, Bairro Chácaras Reunidas, na cidade de São José dos Campos/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 57.532.343/0001-14, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, através de sua representante que a esta subscreve, com fundamento nas disposições contidas nas Leis nº. 10520/02 e 8666/93 e suas posteriores alterações, Constituição Federal e demais normas de Direito em vigor, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO** face às disposições contidas no Anexo do edital de licitação citado em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

e o faz consoante as fundadas razões de direito abaixo articuladas, tempestivamente.

I. DA POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DE LOTE

O item a ser impugnado diz respeito ao "LOTE 01,02, 03,04,05,06 07 e 08" do Edital.

A forma de composição do lote para o presente Pregão faz com que as empresas interessadas tenham que deter capacidade de fornecer todos os produtos do lote, sob pena de não poderem participar do certame.

No entanto, questiona-se nesta oportunidade, a possibilidade de desmembramento do "LOTE 01,02, 03,04,05,06,07 e 08" do Edital, para que os produtos lá constantes possam ser

L.M. Farma Indústria e Comércio LTDA.

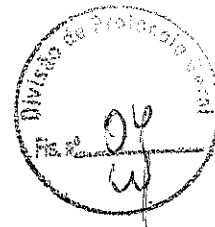
C.N.P.J.: 57.532.343/0001-14

Rua Jaguarão, 95 – Chácaras Reunidas
São José dos Campos – SP
CEP 12238-410

Fone/Fax (12) 3202-1300
e-mail: lmfarma@lmfarma.com.br
www.lmfarma.com.br – www.curatec.com.br



URGO curatec



cotados individualmente, e com isso, possam ser fornecidos por preços menores e mais vantajosos à Administração.

O desmembramento do Lote apontado, conforme aqui se requer, seria medida que em nada prejudicaria a Administração, muito pelo contrário, permitiria que todos os produtos fossem adquiridos por preços e condições mais econômicas e vantajosas.

Ademais, o desmembramento do lote em nada afetaria terceiros interessados, na medida em que os licitantes que possuem todos os produtos não deixariam de fornecê-los apenas porque o Lote foi desmembrado e o acréscimo adviria da possibilidade de empresas, como a Requerente, que possui interesse em apenas alguns produtos, pudessem fornecer a esta Administração.

O registro de preços pelo sistema de itens é muito mais adequado aos preceitos abstratos da legislação regedora das licitações públicas. Isto porque, o fim de um processo licitatório, seja em qual modalidade for, é permitir à Administração que adquira produtos por preços menores, conforme a qualidade pré-estabelecida no Edital.

Neste sentido, não há coerência em limitar a participação de interessados, por meio da seleção de lote que, em última análise, impedem que o fim principal da licitação seja atingido: menores preços.

Assim, trata a presente impugnação de requerer a esta Administração que mantenha o lote, mas permita aos interessados que participem do certame por itens, a serem cotados por menor preço unitário, de forma a permitir um melhor atingimento do fim que se pretende.

Considerando, portanto, que o desmembramento não importa em prejuízo nem à própria Administração, muito menos a terceiros interessados, em detrimento da forma atual de composição do lote, restritiva e limitativa de direitos, tal possibilidade acarretaria ganho de produtividade e preço ao Ente Público, razão pela qual, seria medida justa e acertada, coerente com a legislação de regência.

Não é outro o entendimento de Marçal Justen Filho¹ sobre o tema, a saber:

¹ Comentários à Lei de Licitações Públicas, p.61.



URGO curatec



“Mas economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação dos atos administrativos. A economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis.”

Em outra fala: não basta licitar corretamente. É preciso permitir e criar meios hábeis para que o melhor preço e as melhores condições sejam atendidas.

Prosseguindo, o mesmo Autor ensina:

“Por outro lado, a economicidade delimita a margem de liberdade atribuída ao agente administrativo. Ele não está autorizado a adotar qualquer escolha, dentre aquelas teoricamente possíveis. Deverá verificar, em face do caso concreto, aquela que se afigure como a mais vantajosa, sob o ponto de vista das vantagens econômicas”

No mesmo sentido, é entendimento do próprio TCU, exarado por meio do Acórdão n.º 1009/2009 – TCU, 1ª Câmara, de 17.03.2009, que a Administração Pública “promova ampla competição por meio da adoção de divisão do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, cumprindo o disposto no art. 23 §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93”.

Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, a Requerente entende que não há qualquer violação ou prejuízo a terceiros diante do fato dos itens que compõe o lote a serem registrado individualmente, porquanto aquela empresa que detenha todos os produtos do lote certamente registrará seus preços para todos, enquanto aquela empresa que tenha apenas um ou dois itens daquele mesmo lote, poderá igualmente participar, oferecendo menores preços e idêntica qualidade.

Logo, o registro por itens é questão de coerência e economicidade à Administração.

L.M. Farma Indústria e Comércio LTDA.

C.N.P.J.: 57.532.343/0001-14

Rua Jaguarão, 95 – Chácaras Reunidas
São José dos Campos – SP
CEP 12238-410

Fone/Fax (12) 3202-1300
e-mail: lmfarma@lmfarma.com.br
www.lmfarma.com.br – www.curatec.com.br



Ademais, se a questão for enfrentada por outro ponto de vista, ver-se-á que o "loteamento" dos itens poderá prejudicar a Administração, fazendo com que a empresa que possua todos os itens possa fornecê-los a preços altíssimos, exatamente consciente de que somente quem detém todos os produtos poderá participar.

Logo, tendo como premissa a *economicidade* e a *vantajosidade*, além da *isonomia*, para proteger a Administração e manter-se fiel aos preceitos regedores das licitações, a cotação por lote conduz a situação diversa daquela pretendida pela lei, que é proporcionar preços mais baixos e melhores condições.

II – DA IMPUGNAÇÃO DOS LOTES 03 e 07

Primeiramente, *s. m. j.*, acreditamos que houve um equívoco quanto ao descritivo do item mencionado, qual seja, dos Lotes 03 e 07 Termo de Referência – do edital, com a descrição nele solicitada, pois, da forma como está redigido, apenas uma empresa consegue atender completamente ao mesmo. Vejamos:

Itens 3.1 e 7.1: Cobertura composta de espuma de poliuretano, macia, estéril, com alta capacidade de absorção vertical proporcionando o meio úmido ideal para o processo de cicatrização, contém prata iônica como componente ativo com liberação contínua. não adesivo. Face superior apresenta filme de poliuretano, impermeável à água que mantém o ambiente úmido, permitindo as trocas gasosas e servindo de barreira contra a invasão de bactérias e outros microrganismos. tamanho 15x15 cm.

Itens 3.2 e 7.2: Cobertura com alta capacidade de absorção, estéril de hidrofibra decarboximetilcelulose (cmc) sódica, com prata iônica e alginato de cálcio, liberação de prata, rico em ácido gulurônico, absorção local e vertical, forma gel e mantém umidade ideal no leito da ferida, remoção em peça única sem deixar resíduos e sem causar trauma. derivado de algas marinhas, com apresentação em lâmina, atóxica, hipoalergênica. tamanho 15x15 cm.

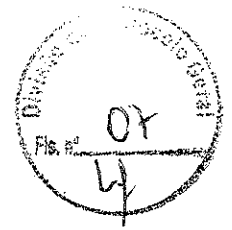
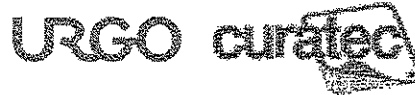
De acordo pesquisa realizada, observamos que somente existe um produto no mercado capaz de atender a descrição dos itens 3.1, 3.2, 7.1 e 7.2, o que pode caracterizar direcionamento.

L.M. Farma Indústria e Comércio LTDA.

C.N.P.J.: 57.532.343/0001-14

Rua Jaguarão, 95 – Chácara Reunidas
São José dos Campos – SP
CEP 12238-410

Fone/Fax (12) 3202-1300
e-mail: lmfarma@lmfarma.com.br
www.lmfarma.com.br – www.curatec.com.br



Para os **Itens 3.1 e 7.1** o produto a ser cotado pela empresa impugnante, Curatec Silver Foam, é um curativo constituído por uma espuma de poliuretano hidrofílica com prata e indicado para o tratamento de feridas infectadas, com níveis de exsudato moderados a elevados.

O Curatec Silver Foam possui estrutura altamente porosa, indicando que fisicamente sua estrutura é tridimensional para a absorção rápida do exsudato, sem, no entanto, liberá-lo ao meio exterior. Dessa forma, devido a todas as suas características, o curativo irá manter a umidade ideal para que ocorra o processo cicatricial, sem que haja maceração das bordas.

Finalmente, a eficácia contra diferentes microorganismos (*Pseudomonas aeruginosa*, *Staphylococcus aureus* (MRSA) e *Candida albicans*) e de forma sustentada por até 7 dias, é comprovada no produto Curatec SilverFoam, através da utilização de metodologia consagrada para a avaliação da atividade antimicrobiana em curativos, conforme laudos anexados.

A LM Farma tem interesse em participar desta licitação para **os Itens 3.2 e 7.2** com o produto Curatec Silver IV, que é um produto estéril, composto por alginato de cálcio, carboximetilcelulose (CMC) e um complexo de prata iônica. As fibras de alginato e CMC quando em contato com o exsudato formam um gel hidrofílico e não aderente que proporciona um meio úmido sobre a superfície da ferida, promovendo o desbridamento autolítico e absorvendo o exsudato.

Além disso, Curatec Silver IV após o contato com exsudato e formação do gel, permite a remoção do curativo sem trauma, com pequeno ou nenhum dano para o tecido recém-formado criando, desse modo, um meio adequado para o processo de cicatrização. Finalmente, a composição existente no Curatec Silver IV, apresenta uma liberação sustentada de íons de prata (de ação microbicida), por um período acima de sete dias, contra um amplo espectro de microorganismos tais como *Staphylococcus aureus* (MRSA), *Staphylococcus epidermidis* (MRSE), *Streptococcus pyogenes*, *Enterococcus faecalis* (VRE), *Pseudomonas aeruginosa*, *Escherichia coli* e *Candida albicans*. Ao reduzir a quantidade de micro-organismos na ferida contribui também para a redução do odor. Curatec Silver IV possui ainda um benefício a mais, que é o da hemostasia pela presença do alginato de cálcio.

L.M. Farma Indústria e Comércio LTDA.

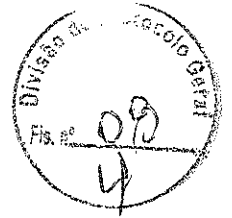
C.N.P.J.: 57.532.343/0001-14

Rua Jaguarão, 95 – Chácara Reunidas
São José dos Campos – SP
CEP 12238-410

Fone/Fax (12) 3202-1300
e-mail: lmfarma@lmfarma.com.br
www.lmfarma.com.br – www.curatec.com.br



URGO curatec



Portanto, a fim de proporcionar a participação de um maior número de empresas interessadas, possibilitando ao Órgão a aquisição de produtos de qualidades com os menores preços, e de evitar o direcionamento a um só produto pré-determinando o vencedor, sugerimos a seguir os seguintes descritivos:

Itens 3.1 e 7.1: Cobertura composta de espuma de poliuretano, macia, estéril, com alta capacidade de absorção proporcionando o meio úmido ideal para o processo de cicatrização, contém prata iônica como componente ativo com liberação contínua. não adesivo. Face superior apresenta filme de poliuretano, impermeável à água que mantém o ambiente úmido, permitindo as trocas gasosas e servindo de barreira contra a invasão de bactérias e outros microrganismos. tamanho 15x15 cm.

Itens 3.2 e 7.2: Cobertura com alta capacidade de absorção, estéril, de hidrofibra de carboximetilcelulose (cmc) sódica, com prata iônica e alginato de cálcio, liberação de prata, rico em ácido gulturônico, absorção local, forma gel e mantém umidade ideal no leito da ferida, remoção em peça única sem deixar resíduos e sem causar trauma. derivado de algas marinhas, com apresentação em lâmina, atóxica, hipoalergênica. tamanho 15x15 cm.

III – DO DIREITO

Uma análise mais técnica demonstra que a exigência em questão viola os princípios expressos no artigo 3º da Lei n.º 8666/93, tendo expressa vedação na lei esse tipo de exigência.

O Conselheiro e Doutrinador Antonio Roque Citadini, em sua obra Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas (Comentários e Jurisp. sobre a Lei de Licitações Públicas, Max Limonad, 3ª Edição, p.54.), ensina que "a licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa par vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento". (grifos nossos)

L.M. Farma Indústria e Comércio LTDA.

C.N.P.J.: 57.532.343/0001-14

Rua Jaguarão, 95 – Chácara Reunidas
São José dos Campos – SP
CEP 12238-410

Fone/Fax (12) 3202-1300
e-mail: lmfarma@lmfarma.com.br
www.lmfarma.com.br – www.curatec.com.br



URGO curatec



O Professor Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12ª Edição, p.14.), ensina que “a licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração”.

Ademais, a jurisprudência pátria, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, já manifestou-se no sentido de que exigências absurdas e injustificáveis, que tenham por objetivo restringir a concorrência, não são aceitáveis, pois violam o interesse público e restringem a participação de interessados aptos a fornecer o mesmo produto, com preços e condições melhores e mais favoráveis à Administração.

Ainda em defesa da supremacia do interesse público em detrimento dos interesses privados, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, p. 243) defende que “a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais.”

Desta forma, transcrevemos abaixo julgado corroborando o nosso entendimento:

“Contrato. Cláusulas restritivas estabelecidas no Edital Licitatório, ocasionando o comparecimento de apenas uma proponente. Estipulação, no contrato, de prazo diverso daquele previsto no instrumento convocatório, para execução da avença. Feridos princípios licitatórios fundamentais.” TCE-SP, RTC-37.38002692 Cons. Eduard Bittencourt Caral, 07/8/9 DOE/SP 1510/96 (grifos nossos)

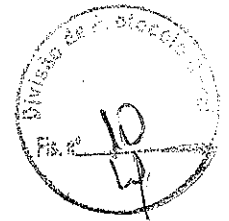
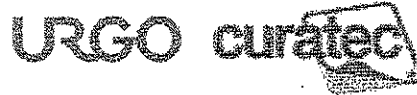
Nesta linha, é o presente para demonstrar, de forma inequívoca, que o edital guerreado está eivado de vício, uma vez que usurpa os textos de lei, especialmente preceitos constitucionais, no sentido de ter sido elaborado, nitidamente para atender à apenas uma empresa no tocante dos itens 3.1, 3.2, 7.1 E 7.2, impossibilitando a concorrência e a participação de outras empresas interessadas, aptas a fornecer os mesmos produtos com preços mais competitivos.

L.M. Farma Indústria e Comércio LTDA.

C.N.P.J.: 57.532.343/0001-14

Rua Jaguarão, 95 – Chécaras Reunidas
São José dos Campos – SP
CEP 12238-410

Fone/Fax (12) 3202-1300
e-mail: lmfarma@lmfarma.com.br
www.lmfarma.com.br – www.curatec.com.br



María Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 12ª Edição, Editora Atlas, p.291), em sua obra Direito Administrativo, ensina que licitação é *um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuintes para formar a vontade contratual.*

Ademais, o artigo 3º do referido diploma legal, determina que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A redação expressa do artigo 3º, por si só, teria o condão de justificar a presente representação, uma vez que, nitidamente, encontram-se violados os princípios norteadores do procedimento administrativo em questão.

Contudo, a acuidade do legislador foi tamanha, que a redação do § 1º do artigo 3º, cuida de esclarecer ainda mais os limites objetivos da lei:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

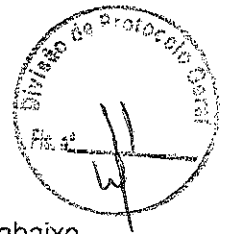
l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5.º a 12 deste artigo e no art. 3.º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifamos).

S. M. J., parece-nos que o presente Edital de Licitação, nitidamente, foi elaborado para restringir a participação de outras empresas que não à marca especificada no item em análise.

A “escolha” de apenas uma empresa viola alguns dos mais importantes princípios das licitações, se não todos, lembrando ainda, que alguns dos princípios encontram-se inculpidos até



URGO curatec



mesmo no Texto Constitucional, como aquele constante do artigo 37, XXI, que abaixo transcrevemos:

"Art.37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

(omissis)

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

(grifos nossos)

A exigência do presente Edital não se coaduna com o Texto Maior, no sentido de estabelecer condições que impedem, em absoluto, a concorrência, impedindo, na mesma linha, que a Administração Pública possa contratar o mesmo serviço por preços e condições melhores.

Ainda nos dizeres de Maria Sylvia Zanella di Pietro,

"o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também, assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. No §1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia."

Também nesse sentido, Marcelo Palavéri (Municípios e Licitações Públicas, Editora Juarez de Oliveira, 1º Edição, p.9), em sua obra Município e Licitações Públicas, ensina que:

L.M. Farma Indústria e Comércio LTDA.

C.N.P.J.: 57.532.343/0001-14

Rua Jaguarão, 95 – Chácaras Reunidas
São José dos Campos – SP
CEP 12238-410

Fone/Fax (12) 3202-1300
e-mail: lmfarma@lmfarma.com.br
www.lmfarma.com.br – www.curatec.com.br



URGO curatec



“o respeito à igualdade, contudo, vale dizer, não impede à Administração o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, nem de descrever com precisão e detalhes o objeto pretendido. A Administração, como reforça a ampla jurisprudência, pode e deve descrever o que pretende, bem como fixar regras para participação nos certames, desde que não excessivas e impertinentes ao objeto almejado. O que não lhe é dado fazer, em prestígio ao princípio sob exame (igualdade) é fixar regras com caráter discriminatório (art.3º, §1º, da Lei n. 8.666/1993) evidentemente desnecessárias e sabidamente voltadas à instituir privilégios a quem quer que seja.” (grifos nossos)

O mesmo autor prossegue afirmando que *“da interpretação desse princípio, decorre, ademais, a confirmação de algo que realmente se afirma: pela licitação não se busca apenas a realização do negócio mais vantajoso para a Administração, mas o alcance desse resultado, com o desprestígio da igualdade, invalida o procedimento, de modo a que impõe-se o atingimento da proposta mais vantajosa combinado com a comprovação de se ter oferecido oportunidades iguais a todos os possíveis participantes.”*

O Tribunal de Contas tem assim decidido:

“Ementa: A exigência de cláusula restritiva no edital, impossibilitou a participação de um contingente maior de empresas interessadas. Fato que determinou a irregularidade da licitação, do contrato de do termo aditivo de fls.1.118/1.120, bem como da ilegalidade das despesas decorrentes. Aplicação do disposto no art.2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/1993” (Processo TC – 35475/026/98- Rel. Cons. Fúlvio Julião Biazzini – TCE-SP – DOE de 11.08.1999) (grifos nossos)

O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, firmou entendimento no sentido de que *“o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.”* (Recurso Especial n.º 5.601/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo) (grifos nossos).

Por fim, com o aceite do descritivo anteriormente sugerido, é incontroverso que demais empresas interessadas também poderão oferecer seus produtos, garantindo desta forma a

L.M. Farma Indústria e Comércio LTDA.

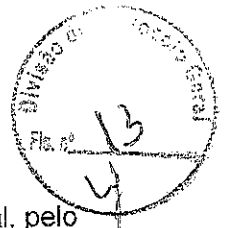
C.N.P.J.: 57.532.343/0001-14

Rua Jaguarão, 95 – Chácara Reunidas
São José dos Campos – SP
CEP 12238-410

Fone/Fax (12) 3202-1300
e-mail: lmfarma@lmfarma.com.br
www.lmfarma.com.br – www.curatec.com.br



URGO curatec



Administração, a plena aplicação do princípio da ampla competitividade, contratando, ao final, pelo melhor preço, acarretando economia ao Erário.

IV - DO PEDIDO

Diante todo exposto, REQUER seja a presente Impugnação julgada procedente para possibilitar o desmembramento do "LOTE 01,02,03,04,05,06,07 e 08" em itens individuais, **ou ainda, a permissão de registro de preços por itens** e que sejam realizadas as necessárias e urgentes alterações no Edital em análise, no tocante ao Itens **3.1, 3.2, 7.1 e 7.2** para que o mesmo se torne mais abrangente, de modo a permitir que todas as empresas que comercialize, fabrique ou distribua o produto em questão, de qualidade semelhante ou superior ao requisitado, possam participar do certame em igualdade de condições, como forma de materializar e manter a legalidade e constitucionalidade do procedimento, sob pena de infração aos princípios acima esposados.

Ressalte-se que quaisquer esclarecimentos deverão ser encaminhados para o e-mail: f.araujo@br.urgo.com, ou através do fax nº (12) 3202-1302.

São José dos Campos, 25 de Setembro de 2017.

LM Farma Indústria e Comércio LTDA.
Amanda Machado Ferreira
Analista Comercial
CPF. 335.716.118-45
RG. 43.059.757-5

15.032.343/0001-14
LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RUA JAGUARÃO, 95 - CHÁCARAS REUNIDAS
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
CEP 12238-410
FONE/FAX (12) 3202-1300
WWW.LMFARMA.COM.BR - WWW.CURATEC.COM.BR

L.M. Farma Indústria e Comércio LTDA.

C.N.P.J.: 57.532.343/0001-14

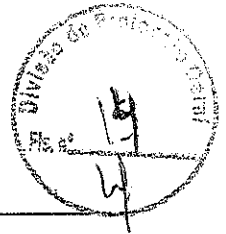
Rua Jaguarão, 95 – Chácaras Reunidas
São José dos Campos – SP
CEP 12238-410

Fone/Fax (12) 3202-1300
e-mail: lmfarma@lmfarma.com.br
www.lmfarma.com.br – www.curatec.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



NÚMERO: 30419/2017

SEQUÊNCIA: 2

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO

LOCAL DE DESTINO: SEMAC - CPL

RESPONSÁVEL: SEMAC - CPL

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
27/09/2017	URGO CURATEC	SOLICITA - SOLICITACAO GERAL	30419/2017-CP2W

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

SOLICITA ESCLARECIMENTO IMPUGNACAO

CINTIA LINS DO NASCIMENTO
27/09/2017

Assunto: Fwd: PE 60/2017 - ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

De: "Ronald.semlic" <ronald.semlic@paranagua.pr.gov.br>

Data: 27/9/2017 14:46

Para: SEMSA <saude@paranagua.pr.gov.br>, giselle.loreni@paranagua.pr.gov.br

Segue a impugnação

Att

Ronald

----- Mensagem encaminhada -----

Assunto: PE 60/2017 - ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Data: Tue, 26 Sep 2017 20:28:11 +0000

De: ARAUJO Fernanda <f.araujo@br.urgo.com>

Para: cpl@paranagua.pr.gov.br <cpl@paranagua.pr.gov.br>, ronald.semlic@paranagua.pr.gov.br <ronald.semlic@paranagua.pr.gov.br>

Boa tarde Sr. (a) Pregoeiro (a),

Segue em anexo Esclarecimento/Impugnação da empresa LM Farma.

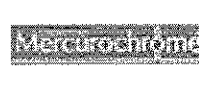
Obrigada!

Qualquer dúvida estou a disposição!

Att,

Fernanda Araújo
Comercial
LM FARMA IND. E COM. LTDA
GRUPO URGO

Rua Jaguarão, 95 | Chácaras Reunidas
São José dos Campos | SP 12238-410
Tel.: +55 12 3202 1300 (RAMAL 1325)



—Anexos:—

Image260917173500.pdf

499KB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Paranaguá, 04 de outubro de 2017.

Ref. Pregão Eletrônico 060/2017

Prezado(s) Senhor(es),

Ao cumprimentá-lo(s), vimos informar a V^a S^a. que a IMPUGNAÇÃO interposta, tempestivamente, pela empresa L.M FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., foi julgada IMPROCEDENTE.

Primeiramente, necessário se faz esclarecer a V. S^a. que a opção deste órgão por licitar produtos em lotes é legalmente prevista, sendo utilizada para conferir maior celeridade e conveniência ao procedimento. A licitação por lotes é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, pois gera maior nível de controle na execução do serviço/análise dos produtos por parte da Administração. Portanto, para o presente caso entende-se que eventual desmembramento dos lotes significaria uma perda de economia de escala para a administração.

Ademais, os itens disponibilizados em lotes no presente caso não caracterizam restrição a ampla concorrência e aos demais princípios licitatórios, na medida em que eles guardam entre si natureza de complementação, de forma que o seu desmembramento geraria prejuízo ao conjunto e finalidade precípua buscada pela Administração com a presente licitação.

Passemos a análise dos itens.

Conforme parecer técnico emitido pela área competente, em consonância com o planejamento da Secretaria de Saúde de Paranaguá, temos a seguinte resposta:

Quanto aos Itens 3.1 e 7.1, o edital assim previu:

Cobertura composta de espuma de poliuretano, macia, estéril, com alta capacidade de absorção vertical proporcionando o meio úmido ideal para o processo de cicatrização, contém prata iônica como componente ativo com liberação contínua. Não adesivo. Face superior apresenta filme de poliuretano, impermeável à água que mantém o meio ambiente úmido, permitindo as trocas gasosas, e servindo de barreira contra a invasão de bactérias e outros micro-organismos. 15X15.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Tais itens não apresentam direcionamento, visto que mais de uma marca no mercado poderá atendê-los. Ademais, esclarece-se que as exigências técnicas contidas no descritivo são consideradas essenciais para a garantia da eficácia no processo cicatricial, bem como para a economia da Administração Pública, de forma a garantir que o melhor produto com a proposta mais vantajosa seja selecionado.

O ponto de alteração do descritivo solicitado pela impugnante LM-FARMA, refere-se a característica de absorção vertical. Contudo, entende-se que tal função é primordial, pois a Administração busca produtos que não macerem a borda da ferida, evitando-se o risco de aumento da lesão por umidade, o que prejudica e retrocede o processo de evolução cicatricial, tais quais diversos estudos científicos e sociedades competentes (dentre elas, a SOBEST) reportam.

Sendo assim, essa é uma característica considerada essencial, visto que com o menor risco de maceração e menor aumento da lesão por umidade, haverá uma diminuição no número de trocas do curativo, e por consequência, menor gasto para os cofres públicos.

Quanto aos Itens 3.2 e 7.2, o edital assim previu:

Cobertura com alta capacidade de absorção, estéril de hidrofibra de carboximetilcelulose (cmc) sódica, com prata iônica e alginato de cálcio, liberação de prata, rico em ácido gulurônico, absorção local e vertical, forma gel e mantém a umidade ideal no leito da ferida, remoção em peça única sem deixar resíduos e sem causar trauma. Derivado de algas marinhas, com apresentação em lâmina, atóxica, hipoalergênica. Tamanho 15x15.

Novamente, sem razão a impugnante, na medida em que o descritivo técnico supracitado não apresenta direcionamento em sua redação, pois todas as informações contidas no descritivo foram tecnicamente requisitadas para garantir a eficácia do processo cicatricial. Inclusive, é sabido que mais de uma marca do mercado poderá concorrer em tais itens.


Mais uma vez, o ponto de alteração do descritivo solicitado pela impugnante LM-FARMA, refere-se a característica de absorção vertical. Assim, repisa-se a fundamentação anterior, explicando que o entendimento da equipe técnica é o de que a absorção vertical revela-se como fator primordial para a finalidade buscada com o presente edital, pois a Administração Pública busca produtos que não macerem a borda da ferida, evitando-se o risco de aumento da lesão por umidade, o que prejudica e retrocede o processo de evolução cicatricial, tais quais diversos estudos científicos e sociedades competentes (dentre elas, a SOBEST) reportam.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Portanto, havendo menor risco de maceração e sem haver o aumento da lesão por umidade, por consequência haverá uma diminuição no número de trocas do curativo, gerando maior economia no orçamento do Município.

Sendo o que tínhamos para informar, subscrevemo-nos.


Josélia Nascimento Corrêa
Coordenadora CMDE
Hospital João Paulo II
Coordenação João Paulo II